

A PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR APLICADA ÀS OBRAS INTELECTUAIS CRIADAS COM O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

COPYRIGHT PROTECTION APPLIED TO INTELLECTUAL WORKS CREATED WITH THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

RECEBIDO 17/11/2023

APROVADO 28/11/2023

PUBLICADO 05/01/2024

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

DOI:10.16928

Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães Souza¹;
Rodrigo Moraes Ferreira (Dr.)²

Resumo

O objetivo deste trabalho é contribuir com o debate acadêmico acerca do regime jurídico atribuído às obras intelectuais criadas com o uso de sistemas de inteligência artificial (IA), que se revestem de especial importância para o desenvolvimento tecnológico, científico e da inovação no atual estágio de desenvolvimento dessa nova tecnologia. O Direito de Autor é fundado em bases antropocêntricas e tem como finalidade a proteção do autor enquanto destinatário-mor da Lei Autoral. Atualmente, a Lei de Direitos Autorais brasileira protege apenas as obras intelectuais criadas por seres humanos. Neste trabalho, pretende-se analisar este fenômeno à luz da investigação de dois cenários, considerando a participação efetiva do ser humano para o resultado da criação gerada por IA e a ausência de participação do ser humano, com a criação autônoma empreendida pela IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Obra intelectual. Direito de Autor.

Abstract

The objective of this work is to contribute to the academic debate on the legal regime attributed to intellectual works created with the use of artificial intelligence (AI) systems, which are of particular importance for technological, scientific and innovation development in the current stage of development of this new technology. Copyright is founded on anthropocentric bases

¹ Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- PROFNIT - Universidade Federal da Bahia (UFBA) Salvador/BA – Brasil. Graduado em Direito pela UFBA e Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra. Possui Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Digital e Compliance pelo IBMEC-SP. E-mail: vr.prata@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1346125576290429>; ORCID: 0000-0003-2056-915X.

² Advogado. Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- PROFNIT - Universidade Federal da Bahia (UFBA) – Salvador/BA – Brasil. E-mail: rodrigo@rodrigomoraes.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6481090885403150>; ORCID: 0000-0003-3818-4944.

and has the specific purpose of protecting the author as the main recipient of Copyright Law. Currently, the Brazilian Copyright Law only protects intellectual works created by human beings. In this work, we intend to analyze these characteristics in light of the investigation of two scenarios, considering the effective participation of the human being in the result of creation generated by AI and the absence of human participation, with the autonomous creation undertaken by AI.

Keywords: Artificial intelligence. Intellectual work. Copyright.

Resumen

El objetivo de este trabajo es contribuir al debate académico sobre el régimen jurídico atribuido a las obras intelectuales creadas con el uso de sistemas de inteligencia artificial (IA), que son de especial importancia para el desarrollo tecnológico, científico y de innovación en la actual etapa de desarrollo de esta nueva tecnología. El derecho de autor se fundamenta sobre bases antropocéntricas y tiene como objetivo proteger al autor como principal destinatario del Derecho de Autor. Actualmente, la Ley de Derecho de Autor brasileña sólo protege las obras intelectuales creadas por seres humanos. En este trabajo es pretendido analizar este fenómeno a la luz de la investigación de dos escenarios, considerando la participación efectiva del ser humano en el resultado de la creación generada por la IA y la ausencia de participación humana, siendo la creación autónoma emprendida por la IA.

Palabras clave: Inteligencia artificial. Trabajo intelectual. Derechos de autor.

1 INTRODUÇÃO

Os recentes avanços do desenvolvimento tecnológico da inteligência artificial têm provocado a criação de novos paradigmas em diversas esferas da sociedade, seja em relação ao desenvolvimento das ciências, do empreendedorismo, da comunicação, das relações comerciais e, até mesmo, da propriedade intelectual.

O desenvolvimento da inteligência artificial foi iniciado por matemáticos como Alan Mathison Turing em 1950 (TURING, 1950), embora tenha sido interrompido ou saído de foco por diversas vezes, e teve como objetivo tentar reproduzir o funcionamento do cérebro humano, impulsionado por estudos nos campos da ciência da computação e da engenharia da computação.

Na segunda década do século XXI, a popularização do uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil tem levado a uma série de aplicações, como no campo das artes e da publicidade, para a criação de textos, músicas, fotografias, vídeos, entre outros. Esta análise tem como pano de fundo o crescimento exponencial da qualidade e variedade dessas obras nos

últimos anos, associado tanto ao desenvolvimento do estado da arte da Ciência da Computação quanto à maior adesão social ao uso destes sistemas para tarefas cotidianas.

Nesse contexto, é imperioso avaliar se o Direito de Autor deveria tutelar as obras intelectuais criadas por inteligência artificial (IA) no Brasil, levando-se em consideração que a profusão de aplicações da inteligência artificial para diversos fins tem gerado um desafio regulatório, posto que as obras que estão disponíveis à sociedade, muitas vezes são objeto de negócios jurídicos e, por vezes, revestem-se de valor econômico.

Em relação ao Direito de Autor, Carlos Alberto Bittar (2019, p. 45) ensina que o objetivo principal seria regular as relações jurídicas estabelecidas entre o autor e a sua obra de caráter estético, diferenciando estas das criações de cunho utilitário, que estariam sujeitas à Propriedade Industrial

Para Bittar (1977, p. 70), é preciso ao afirmar que toda a estrutura do Direito de Autor repousa sobre os direitos morais de autor e que é do reconhecimento do direito moral que deriva o direito ao inédito, segundo o qual o ordenamento jurídico outorga ao autor a exclusividade para a exploração da obra, havendo interligação dos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais. Como consectário, Bittar assevera que atribuir autoria a quem não participou do “ato criativo” seria violar as prerrogativas que sustentam os direitos morais e, portanto, o próprio Direito de Autor.

Estes princípios basilares do Direito de Autor continuam vigentes e precisam se coadunar com as transformações tecnológicas e culturais da sociedade, de modo que se impõe aos autoralistas breve entendimento acerca de conhecimentos técnicos, sobretudo no âmbito do desenvolvimento das novas tecnologias, que tem alterado a forma como são criadas as obras intelectuais.

A indústria cultural tem relevância econômica de amplo espectro e apresenta repercussão crescente, de modo a merecer a preocupação do legislador, com a utilização do Direito Autoral como meio de proteção do investimento, o surgimento de novos objetos de proteção, como o próprio *software* e a reafirmação do “compromisso tradicional da proteção às tecnologias” pelo legislador brasileiro (Barbosa, 2010, p.130-136).

Perfilhamo-nos à corrente doutrinária que enxerga com otimismo as mudanças decorrentes das transformações tecnológicas. Neste sentido, Rodrigo Moraes (2021a, p. 285) ressalta que o Direito Autoral está em permanente transformação e que, embora haja motivo para preocupação diante das mudanças que se impõem na atualidade, não há motivo para “pânico geral”, pois a proteção é mutante e será capaz de se adaptar às novas tecnologias, tal

como foi no passado e persistirá no futuro. Antonio Carlos Morato (2022, p. 18) consigna que o desenvolvimento tecnológico ocasionado pela Internet não implicou a supressão dos direitos decorrentes da criação intelectual, embora muitos autores tenham pronunciado a “morte do Direito de Autor” entre a última década do século XX e a primeira década do século XXI.

A dificuldade de regular a inteligência artificial e suas aplicações no campo da Propriedade Intelectual tem levado diversos países a discussões regulatórias e à implementação de adaptações legislativas na tentativa de continuar fomentando o desenvolvimento e garantindo maior segurança jurídica para as relações jurídicas que se estabelecem entre agentes que se utilizam da inteligência artificial para a criação, como em contratos de transferência de tecnologia envolvendo essas obras.

Em que pese a crescente relevância econômica e social dessas obras, o Direito positivo vigente, com especial menção ao artigo 7º, *caput*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), ou Lei de Direitos Autorais (LDA), não protege as obras intelectuais criadas por sistema de inteligência artificial, tendo em vista que estas não se enquadrariam no conceito de “criações do espírito”, elencado como essencial para a aplicação da tutela legal.

Neste trabalho, pretende-se analisar a utilização de sistemas de inteligência artificial para a criação de obras intelectuais levando em consideração que existem, pelo menos, 2 (dois) cenários possíveis para enquadramento desta problemática: i. o *software* de inteligência artificial pode ser considerado um mero instrumento ou aparato utilizado na criação da obra intelectual por um autor humano; ii. o *software* de inteligência artificial pode ser considerado como um mecanismo autônomo capaz de criar obras intelectuais de forma independente.

No primeiro cenário, pretende-se analisar se o autor humano, de fato, seria capaz de determinar ou condicionar o resultado, ou seja, influenciar significativamente o *output*, o produto do processamento dos dados realizado pelo algoritmo do sistema de inteligência artificial. Caso se entenda que estas premissas possam ser verificadas, possivelmente esta obra intelectual poderia ser tutelada pela LDA.

No segundo cenário, pretende-se analisar se o *software* de inteligência artificial capaz de gerar obras intelectuais de forma autônoma, isto é, sem a intervenção direta de um ser humano, poderia ter o *output* protegido pelo Direito de Autor, enquanto obra intelectual, nos termos da LDA.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho pretende situar o objeto de pesquisa, avaliar a possibilidade de tutela do Direito de Autor sobre obras intelectuais criadas com o uso de sistema de inteligência artificial, no contexto das mudanças sociais proporcionadas pelo desenvolvimento das tecnologias da informação, que tem contribuído para a verificação de transformações sociais em rito acelerado, no âmbito da Sociedade da Informação.

Pretende-se utilizar método de abordagem dialético para a construção do presente trabalho, segundo o qual se deve considerar a análise do objeto de estudo em constante movimento, enquanto processo em transformação e condicionado pelos fenômenos que o circundam, inseridos em um contexto social, conforme Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003, p.100-105).

Considera-se a premissa de que a tecnologia não determina a sociedade e que a transformação tecnológica é resultado de um complexo padrão interativo entre diversos agentes sociais, conforme ensina Manuel Castells (2019, p. 64). Sob este prisma, entende-se que a tecnologia ou o desenvolvimento tecnológico não são fenômenos dissociados da sociedade, pois são desenvolvidos por seres humanos influenciados pela cultura e pela sociedade na qual estão inseridos, produto de um meio social.

Para Pierre Lévy (2010, p. 26), o desenvolvimento da tecnologia ocorre enquanto fenômeno social, sendo orientado pelos interesses e necessidades da sociedade. A manifestação da influência que a técnica exerce sobre a sociedade não seria capaz de ditar, por si só, as transformações sociais, funcionando como apenas um dos componentes capazes de influenciar este contexto.

As tecnologias influenciam e alteram o desenvolvimento da sociedade desde os primórdios da humanidade, com o desenvolvimento de técnicas para fazer fogo e de aparatos para agricultura e pecuária até o desenvolvimento do computador e de tecnologias digitais.

Por opção metodológica, pretende-se investigar a possibilidade de tutela do Direito de Autor sobre obras intelectuais criadas com o uso de inteligência artificial. Embora sejam temas correlatos, este trabalho se propõe a analisar a aplicabilidade da proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais às obras intelectuais criadas com o uso de sistema de inteligência artificial, afastando-se da análise da possibilidade ou não de atribuição de autoria aos sistemas de inteligência artificial.

Com a utilização de abordagem interdisciplinar, pretende-se investigar como este fenômeno do Direito de Autor, à luz dos conceitos estabelecidos no Direito e na Ciência da Computação, pode ser analisado. Os conceitos teóricos, neste sentido, revestem-se de interesse

prático, posto que diversas aplicações e negócios jurídicos estão sendo estabelecidos com o uso de inteligência artificial para a criação de obras intelectuais, com maior ou menor intervenção do ser humano.

Nesse sentido, a regulação do Direito de Autor, no bojo da propriedade intelectual, assume interesse social relevante, face ao fato de que a inteligência artificial tem sido considerada como um ativo estratégico para o fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, bem como para conferir maior segurança jurídica para os agentes sociais em questão, seja em relação às universidades, centros de pesquisa, empresas privadas, agentes estatais ou terceiro setor.

Como metodologia de procedimento, utilizou-se o recurso de pesquisa das fontes primárias como legislações nacionais, tratados internacionais e normas de Direito da União Europeia. Além disso, recorreu-se ao uso de fontes secundárias para realização da revisão de literatura, como livros e artigos científicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise das fontes primárias e secundárias coletadas, iniciou-se a investigação sobre as problemáticas que a Lei de Direitos Autorais brasileira impõe à criação de obras intelectuais criadas por seres humanos com o auxílio da inteligência artificial e criadas pela inteligência artificial sem a intervenção do ser humano.

3.1 O que é obra intelectual protegida pelo Direito de Autor?

Segundo Carlos Alberto Bittar (2019, p. 45), o objetivo do Direito de Autor é estabelecer o regramento das relações entre o criador e sua obra, desde que de caráter estético, tanto que envolva uma relação direta com a criação, como é o caso dos direitos morais de autor, quanto em relação à “circulação” da obra, campo associado aos direitos patrimoniais de autor, que envolvem o Estado, a coletividade, a apropriação econômica sobre a obra, entre outros.

O conceito de obra intelectual vigente no ordenamento jurídico brasileiro está disposto no artigo 7º, *caput*, da Lei de Direito Autoral, que inicia o Capítulo I do Título II, denominado “Das Obras Protegidas”. A redação positivada deste artigo parece bastante clara ao referir que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou

fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (Brasil, 1998).

O legislador brasileiro parece não deixar dúvidas quanto à preocupação de qualificar como obras intelectuais protegidas pelo Direito de Autor apenas aquelas que correspondam ao preenchimento do requisito de “criações do espírito”, embora inexista conceituação tanto na LDA quanto em outro diploma normativo brasileiro. Aqui, o legislador parece pretender segregar as “criações do espírito”, enquanto manifestações artísticas ou lúdicas, fruto do trabalho criativo por essência associado às Artes, das criações intelectuais associadas ao comércio ou às ciências da natureza e à matemática, voltadas para aplicações mercantis ou de alguma forma associadas ao caráter científico ou técnico, cujo regime de exceção está expresso no artigo 8º da LDA.

Em seguida à definição do *caput* do artigo 7º da LDA, o legislador elenca categorias de obras intelectuais protegidas ao longo de XIII incisos (Brasil, 1998), quais sejam:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Diante dessa extensa lista, o legislador parece pretender estabelecer de forma bastante clara o alcance da definição do artigo 7º, *caput*, da LDA, de modo a facilitar a interpretação e aplicação do Direito de Autor no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil é signatário da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista em 1971, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975 (Brasil, 1975) e constitui fonte de Direito de Autor.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (1980, p. 5) conceitua a ideia de obras intelectuais no artigo 2º, alínea 1) da Convenção de Berna, que apresenta sob a

nomenclatura de “obras literárias e artísticas”, de forma a exemplificar apenas algumas categorias de obras, tais como livros, folhetos, composições musicais, obras cinematográficas, pinturas, fotografias, esculturas e projetos de arquitetura. No entanto, não há menção à necessidade de preenchimento do requisito das obras intelectuais enquanto “criações do espírito” no texto da Convenção de Berna.

A Lei de Direitos Autorais foi diretamente influenciada pela Convenção de Berna e pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de modo que ambos os diplomas normativos parecem pretender tutelar as obras intelectuais de maneira semelhante, embora não haja a menção às “criações do espírito” no tratado internacional, apenas na legislação brasileira.

3.2 O que é inteligência artificial (IA)?

O ordenamento jurídico brasileiro tutela os sistemas de inteligência artificial enquanto programas de computador, os quais são protegidos pelo Direito de Autor, conforme previsto no artigo 7, XII, da LDA e no artigo 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998). No entanto, esta tutela autoral prevê algumas alterações ao regime jurídico geral de Direito de Autor, como a supressão dos direitos morais de autor e a natureza claramente tecnológica dos *softwares*, que se afasta do cunho artístico, literário ou científico, conforme ensina Denis Borges Barbosa (2010, p. 19).

O conceito de inteligência artificial poderá ser identificado ao longo do trabalho por diferentes expressões idênticas, tais como sistemas de inteligência artificial, programas de computador de inteligência artificial, software de inteligência artificial, inteligência artificial ou o acrônimo “IA”.

A inteligência artificial é uma área do conhecimento do campo da Ciência da Computação e da Engenharia da Computação, que se propõe a tentar reproduzir o funcionamento do processo de “inteligência” que se verifica no cérebro humano, de modo a buscar atribuir a máquinas a capacidade de pensar, criar ou inventar, conforme diferentes aplicações e tentativas empreendidas ao longo das décadas.

Este processo de descoberta se iniciou com Alan Turing, que realizou a primeira citação desta ideia em 1950, ao aventar a possibilidade hipotética de criação de “máquinas pensantes”, poucos anos após a criação do primeiro computador (Turing, 1950). No entanto, o desenvolvimento deste ramo do conhecimento não foi linear. Por diversas vezes, houve

interrupção ou redução drástica do investimento e da quantidade de pesquisas sobre o tema ao redor do mundo.

Após o pontapé inicial de Alan Turing, em 1956, nos Estados Unidos da América, os cientistas da computação Marvin Minsky, John McCarthy e Herbert Simon organizaram o *workshop* denominado “Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence”, com o objetivo de discutir os elementos fundacionais deste novo campo de pesquisa, no qual todos os aspectos do aprendizado ou qualquer outra característica relacionada à inteligência pudesse tão bem descrita a ponto de permitir a simulação por uma máquina e, a partir de então, passou-se a utilizar a expressão “inteligência artificial” para descrever este campo de pesquisa, de acordo com Nick Bostrom (2018, p. 28-29).

O desenvolvimento da inteligência artificial sofreu diversos momentos de não priorização, quase chegando ao esquecimento, períodos descritos por Kai-fu Lee (2019, p. 19-21), como “invernos da IA”, havendo sido priorizado novamente a partir da década de 1990, devido à melhoria do estado da arte da capacidade de processamento dos computadores, atrelado ao desenvolvimento da Internet comercial, cuja quantidade e diversidade de dados em diversos formatos aumentou exponencialmente, seja em relação a livros, fonogramas, traduções, filmes etc.

Conforme Bostrom (2018, p. 59), apesar do desenvolvimento verificado ao longo das décadas, o estado da arte da inteligência artificial ainda está bastante distante da capacidade de desenvolvimento do raciocínio humano, fundado em bases orgânicas e mensurado a partir de sinapses nervosas que ocorrem por entre os neurônios. Sendo assim, provavelmente ainda será preciso aguardar o desenvolvimento da inteligência artificial por muitos anos para que seja possível verificar se as máquinas alcançarão ou não o *status* da inteligência humana.

De acordo com Ethem Alpaydın (2016, p. 21), a expressão “inteligência artificial” é uma parte da ciência da computação que objetiva a construção de sistemas úteis que podem ser utilizados para desenvolver tarefas, com inspiração na formação do pensamento no cérebro humano, inicialmente pretendia emular o pensamento humano, o que não é mais almejado no estágio atual de desenvolvimento científico e tecnológico.

Em linhas gerais, os sistemas de inteligência artificial funcionam a partir de algumas premissas semelhantes, enquanto programa de computador (*software*) que possui um algoritmo capaz de processar informações inseridas (*inputs*) por seres humanos ou por outros programas de computador. Estas informações inseridas são organizadas e “rotuladas” por seres humanos ou por outros programas de computador e, quando organizadas, passam a ser chamadas de

dataset ou banco de dados. A partir do processamento dessas informações pelo algoritmo, ao realizar reiterados treinamentos com os *datasets*, chega-se ao resultado do processamento de dados (*output*).

Há graus diferentes de interferência humana ao longo deste processo, podendo variar de elevada a nenhuma interferência, de modo que se pode denominar genericamente como “inteligência artificial” uma gama de técnicas de ciência da computação que possui 4 (quatro) principais abordagens, quais sejam: i. aprendizado supervisionado; ii. aprendizado não supervisionado; iii. aprendizado semissupervisionado; iv. aprendizado por reforço.

Associado aos níveis de maior ou menor interferência humana ao longo do processo, pode-se atribuir, de forma proporcional, uma enorme diferença entre o nível de influência do ser humano na entrega do *output*, que pode variar desde um resultado esperado até resultados completamente imprevistos.

Com o aumento da sofisticação dos sistemas de inteligência artificial e a exposição dos algoritmos a extensas bases de dados compartilhadas pela Internet para treinar os algoritmos, popularizaram-se sistemas de inteligência artificial capazes de criar obras intelectuais inovadoras e originais, cujo resultado final muito se assemelha de uma criação empreendida por um ser humano especialista na área, como se pode verificar em casos recentes como o comercial da Volkswagen “recriando” a voz e imagem da falecida cantora Elis Regina e envolvendo uma gravação com a cantora Maria Rita (Stolze; Moraes, 2023), a popularização do ChatGPT para elaborações de textos (Turbiani, 2023), o uso da plataforma Jukebox para criação de músicas (Gonçalves, 2020) ou o projeto *The Next Rembrandt* (Microsoft, [2016]) para a criação de pinturas.

3.3 Autor humano capaz de interferir significativamente no *output*

No primeiro cenário, pretende-se analisar se o ser humano, pessoa natural, seria capaz de determinar ou influenciar significativamente o resultado do processamento realizado por sistema de inteligência artificial por meio do processamento dos dados realizado pelo algoritmo. Neste sentido, importa verificar se o usuário final ou utilizador de sistema de inteligência artificial, normalmente na condição de licenciante de *software* de inteligência artificial, seria capaz de antever ou influenciar de forma relevante os resultados daquela criação.

A licença de programa de computador de inteligência artificial pode ser gratuita ou onerosa, muitas vezes é realizada a partir de um contrato de adesão de licença de uso de

software, também denominado “Termo de Uso” ou “Acordo de Licença de Usuário Final”. Nestes negócios jurídicos, entende-se que, pelo menos, duas categorias de licenciante, por vezes o licenciante é um consumidor, leigo no campo da Ciência da Computação e no campo da atividade artística a que está sendo associada aquela licença; o licenciante pode, também, ser um *expert* no assunto, seja na Ciência da Computação ou no campo da arte, que domina o conhecimento técnico e o utiliza como instrumento de trabalho.

A Lei de Direitos Autorais não tece qualquer discriminação sobre a *expertise* dos sujeitos de direito, no sentido em que podem ser considerados como autores tanto os leigos quanto os especialistas no tema, os quais precisam atender unicamente ao requisito do artigo 11, *caput*, da LDA, de se enquadrarem no conceito de pessoa física. Não é requisito para a proteção do Direito de Autor a experiência prévia do autor ou o mérito artístico.

Tanto usuários leigos quanto cientistas da computação podem ter o esforço de rotular bancos de dados para a realização de testes com os modelos de sistemas de inteligência artificial, ou mesmo de compositores que utilizam sistemas de inteligência artificial para ajudar no processo de criação de letras ou sintetização de novas músicas a partir de bases de dados selecionadas e rotuladas especificamente para este fim, desde que estes apresentem um contributo humano que determine significativamente o resultado de criação original.

Bittar (2019, p. 57-58) assevera que pode ser considerado autor toda e qualquer pessoa humana que possa conceber e materializar a obra, independente da idade, condição de saúde mental, capacidade civil ou qualquer outro atributo pessoal. Ainda, esclarece que o autor se vale da cultura e materializa o impulso psíquico de forma original no processo criativo. A razão do Direito de Autor é, portanto, a proteção do ser humano criador de obras intelectuais.

Caso o usuário final seja capaz de influenciar significativamente o resultado do processamento de dados por meio de sistema de inteligência artificial, com participação ativa no processo de criação, esta obra intelectual poderia ser tutelada pela LDA, enquanto “criação do espírito” de um autor humano que se utilizou da inteligência artificial tão somente como um instrumento, tal como um pintor em relação ao pincel e a tela ou o fotógrafo em relação à câmera fotográfica, não importando os atributos pessoais desse indivíduo.

Sob semelhante perspectiva, P. Bernt Hugenholtz e João Pedro Quintais (2021, p. 1197) clarificam que o requisito para aplicação da tutela do Direito de Autor deve ser a originalidade ou criatividade empreendida na obra, não o mérito artístico ou a qualidade estética da obra. Bittar (2019, p. 49) ensina que deve haver originalidade para que a obra intelectual possa ser protegida pelo Direito de Autor, ou seja, a obra deve possuir traços próprios, distintos daqueles

já existentes em outras obras elaboradas anteriormente, assumindo contornos próprios no que tange à expressão e à composição.

Na hipótese de utilização da inteligência artificial para a criação de obras intelectuais por usuários finais de sistema de IA, pode haver interesse econômico e social associado, seja por conta de questões comerciais, como o valor dos contratos de transferência de tecnologia envolvidos, o impacto para o desenvolvimento científico e tecnológico e o impacto no processo de inovação.

Segundo Hugenholtz e Quintais (2021, p. 1209), o projeto *The Next Rembrandt* (Microsoft, [2016]) seria um bom exemplo de criação de obras intelectuais como o resultado de uma estreita colaboração entre desenvolvedores de IA, engenheiros e historiadores da arte, de modo que o sistema de inteligência artificial teria sido utilizado tão somente como ferramenta, a autoria das obras desenvolvidas caberia aos especialistas envolvidos no projeto, que desempenharam um papel criativo no processo, portanto, mereceriam o *status* de coautoria.

Hugenholtz e Quintais (2021, p. 1212) propõem 04 (quatro) critérios que devem ser cumpridos para que o *output* criado com o auxílio de sistema de inteligência artificial seja protegido pelo Direito de Autor, quais sejam: i. a obra deve ser uma produção no domínio literário, científico ou artístico; ii. produto de um esforço intelectual humano; iii. deve ser resultado de escolhas criativas; iv. a obra intelectual deve ser expressa no *output*.

Exemplo que pode ilustrar bem este cenário é o do cantor e compositor David Bowie, que foi pioneiro em participar do processo de desenvolvimento de um software para auxiliar o ser humano no processo de composição de letras de música (Lôndero; Carneiro, 2019). Bowie teria utilizado este *software* para a criação de canções presentes no álbum *Outside*, publicado em 1995, apenas como parte do processo criativo (Kelion, 2016), essas obras são músicas que foram gravadas como fonogramas que se inserem no domínio artístico, produto de um esforço intelectual humano, resultado de escolhas criativas de Bowie e teve a obra intelectual expressa como resultado do processo criativo com o uso sistema de IA como instrumento.

Silmara Chinellato (2023, p. 43-45) é precisa ao questionar se seria possível que a IA pudesse coletar dados, fazer análises, selecioná-los, escolhê-los e, por fim, obter o resultado da obra individualizada sem que houvesse interferência do ser humano no atual estado da arte de desenvolvimento da tecnologia. Este entendimento encontra respaldo na constatação de Bostrom (2018, p. 59) sobre o atual estado da arte da IA ainda estar bastante distante da capacidade de desenvolvimento do raciocínio humano.

Em relação às obras criadas por ser humanos com o auxílio de ferramenta de IA, Chinellato (2023) consigna que “há necessidade de aporte criativo” da pessoa humana para esta possa ser considerada autora, não bastando a mera utilização da ferramenta de IA. Em seu estudo, a autora utilizou exemplos referentes à música, deixando claro que o entendimento seria extensível a outras artes, no sentido de consignar que no caso de músicas feitas por ser humano com o auxílio de “computador como suporte da criação”, a autoria deve ser atribuída ao ser humano compositor, “sem nenhuma atribuição ao titular do programa de computador”. Cita como exemplo a canção *Daddy’s Car*³, cuja autoria é de Benoit Carré e François Pachet, que foi criada por humanos com o auxílio de sistema de IA emulando o “estilo Beatles”, após treinar o algoritmo com 45 (quarenta e cinco) canções dos Beatles escolhidas pelos autores. Sustenta, também, que o “estilo” não é protegido pelo Direito de Autor e se insere no rol das “imunidades do Direito de autor” previstas no artigo 8º, I, da LDA.

Sob semelhante perspectiva, José Alberto Vieira (1999, p. 119-120), em relação ao uso de programa de computador para auxiliar o processo de criação de obra intelectual, é taxativo ao rememorar que o ser humano utilizador do *software* deve inserir “orientação de comando” ou instruções cuidadosamente selecionadas para que se atinja o resultado expressivo, ainda que o programa de computador possa gozar de elevada capacidade e sofisticação para potencializar a capacidade expressiva dos seres humanos criadores. Segundo o autor, esta hipótese não introduz nenhum problema novo ao Direito de Autor, sendo a autoria atribuída ao ser humano e a obra intelectual protegida pelo Direito de Autor, desde que a obra seja resultado da contribuição individual de uma ou mais pessoas, com caráter criativo e reflexo de natureza expressiva, os quais não seriam alterados pela utilização do programa de computador no processo criativo.

Luca Schirru (2019, p. 6-7) acompanha este entendimento doutrinário, ao citar o projeto *The Next Rembrandt* (Microsoft, [2016]) e também constatar que neste caso houve interferência significativa do ser humano no processo de criação, de modo a influenciar diretamente o resultado de criação das obras intelectuais. O autor defende que os idealizadores do projeto escolheram utilizar os algoritmos de forma objetiva, a fim de atingir um “resultado previsível”, uma pintura com o estilo do pintor Rembrandt Harmenszoon van Rijn, com padrões de

³ *Daddy’s Car: a song composed with Artificial Intelligence - in the style of the Beatles*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LSHZ_b05W7o. Acesso em: 06 nov. 2023.

pinceladas semelhante, tratamento de luz e sombra semelhante, na tentativa de representar um retrato bastante parecido com pinturas de Rembrandt.

É essencial a atuação dos seres humanos nos processos criativos que utilizam a IA como instrumento ou suporte da criação. A atuação humana e o grau de interferência no resultado da obra intelectual são fundamentais para que esta seja considerada uma obra intelectual protegida pelo Direito de Autor, nos termos do artigo 7º, *caput*, da LDA.

Além da proteção da obra em si, outras questões como autoria e tutela dos direitos morais de autor também se impõem nesta seara. Como reflexo disso, identificar se uma obra intelectual será ou não tutelada pelo Direito de Autor pode significar ou não o interesse da realização de investimentos naquele projeto, tendo em vista a tutela dos direitos patrimoniais de autor, a expectativa de retorno financeiro ou até mesmo de impacto social daquela inovação.

Em relação aos direitos patrimoniais de autor, em princípio, estaria sob o controle do autor a determinação sobre circulação, divulgação e celebração de contratos de cessão, licença e utilização que estariam associados a esta obra. Reputa-se necessário destacar que, por vezes, esta situação pode se tornar ainda mais complexa e, conforme Bittar (1977, p. 62), o autor pode estar sujeito à iniciativa de terceiro, que “dirige” a criação no caso de prestação de serviços (obra de encomenda) ou submetido a um contrato de trabalho, em que haja a transferência dos direitos de autor, conforme previsto no regime jurídico do artigo 49, *caput*, da LDA.

Sendo assim, caso se verifique que o ser humano, enquanto autor, foi capaz de influenciar significativamente o *output* gerado com o auxílio de sistema de inteligência artificial, esta obra intelectual poderia ser tutelada pelo artigo 7º, *caput*, da LDA.

3.4 Inteligência artificial capaz de gerar obras intelectuais de forma autônoma

Em relação ao segundo cenário, pretende-se analisar se o *software* de inteligência artificial capaz de gerar obras intelectuais de forma autônoma, ou seja, sem a intervenção direta de um autor humano, poderia ter o *output* tutelado pelo Direito de Autor, enquanto obra intelectual, nos termos do artigo 7º, *caput*, da LDA.

A utilização de sistemas de inteligência artificial para a criação de obras intelectuais de forma autônoma, isto é, sem a participação direta do ser humano na condição de autor, não cumpre o requisito de “criações do espírito” disposto no artigo 7º, *caput*, da LDA, posto que uma criação desenvolvida exclusivamente por um programa de computador, portanto, uma máquina, não parece estar aderente à ideia de criação do espírito. Diante disso, parece-nos que

as obras intelectuais criadas de forma autônoma por inteligência artificial não gozam da tutela do Direito de Autor, haja visto que um *software* não dispõe de espírito, característica inata aos seres humanos.

Em detida análise do Direito Comparado, na perspectiva do Direito da União Europeia (UE), segundo Hugenholtz e Quintais (2021), a “Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do conselho, de 12 de Dezembro de 2006”, principal norma de Direito da UE sobre a Direito de Autor, menciona expressamente a Convenção de Berna em diversos dispositivos, mas não define o conceito de obra intelectual, tampouco faz qualquer menção à necessidade de que estas obras sejam “criações do espírito” ou algum conceito equivalente. Sob semelhante perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia também tem se guiado pelas disposições da Convenção de Berna, que igualmente não define obra intelectual protegida por direito de autor.

Segundo Hugenholtz e Quintais (2021), o Direito de Autor da União Europeia tutela as obras se cumprirem o requisito de se apresentarem como “original no sentido de que é criação intelectual do próprio autor”.

De acordo com Rodrigo Moraes (2021b, p. 34-38), o Direito de Autor é fundado no paradigma antropocêntrico, pois o autor é pessoa humana e deve ter a dignidade humana respeitada. Portanto, impõe-se o posicionamento do ser humano no centro deste microssistema jurídico, ressaltando a primazia dos direitos morais face os direitos patrimoniais de autor.

Para Luca Shirru (2019, p. 21-22), Rodrigo Moraes (2004a, p. 34) e Caroline Somesom Tauk (2021, p. 375), a legislação autoral brasileira reflete o paradigma antropocêntrico, seja porque atribui a autoria apenas às pessoas físicas, seja porque utiliza o conceito de conceito de “criação de espírito” como pressuposto a ser preenchido pelas obras intelectuais que serão tuteladas pela Lei de Direitos Autorais, de modo a inviabilizar a proteção das obras intelectuais geradas por sistemas de inteligência artificial, relegando-as ao domínio público.

Para os casos em que não se verifica participação relevante do ser humano no resultado da obra criada de forma autônoma pelo sistema de inteligência artificial, Hugenholtz e Quintais (2021, p. 1212) consideram que se um sistema de inteligência artificial criar um *output* de forma autônoma, sem que este resultado tenha sido concebido ou dirigido por escolhas criativas de um ser humano, esta obra não poderá ser tutela pelo Direito de Autor.

Chinellato (2023, p. 49-51) defende que as leis foram criadas para proteger os interesses das pessoas, não das máquinas, ao passo que a eventual tentativa de se atribuir autoria à máquina, como um sistema de IA, constituiria um “desprestígio à pessoa humana”.

Moraes (2021a, p, 231) sustenta que atualmente não há fundamento legal para a atribuição de direitos autorais a “robôs”, tais como os sistemas de inteligência artificial e que, no mesmo sentido, não há que se falar em “autoria robótica”, pois não seria possível haver Direito de Autor sem autor pessoa humana, de modo que estas obras criadas de forma autônoma por sistema de IA não devem ser protegidas pelo Direito de Autor.

Este entendimento também foi consignado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), durante a IX Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado 670 (Mussi, 2022): “Art. 11 da Lei n. 9610/1998: Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos”. O CJF acertadamente constatou que a eventualidade de se atribuir autoria à sistema de inteligência artificial violaria a estrutura filosófica e normativa de Direito de Autor, que foi criada para proteger o ser humano, enquanto criador de obra intelectual.

Em que pese o artigo 7º, XI, da Lei de Direito Autoral, preveja a proteção das traduções para qualquer idioma, um usuário final que utiliza sistema de inteligência artificial, como o Google Tradutor (Google, [2023]) ou o ChatGPT (OpenAI, [2023]), para auxiliá-lo na tradução de um texto escrito em língua que não domina, não poderá ser alçado ao *status* de tradutor de obra intelectual protegida pela LDA, devido ao baixo grau de interferência que foi capaz de empreender sobre o resultado da obra. Esta obra não deve ser protegida pelo Direito de Autor. Ainda que este usuário final fosse um tradutor profissional e dominasse a língua, também não poderia ser alçado à condição de autor, pois não exerceu interferência significativa sobre a obra.

Na última hipótese aludida acima, a atuação do usuário final mais se aproximaria do trabalho de um revisor, que não se confunde com a condição de tradutor ou de qualquer outra modalidade de autoria, conforme disposto no artigo 15, §, da LDA, que expressamente prevê: “Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”.

Sendo assim, entende-se que tanto as obras geradas autonomamente por sistema de IA, sem a intervenção do ser humano, quanto as traduções automatizadas feitas por sistema de IA, não podem ser protegidas pelo Direito de Autor enquanto obras intelectuais, posto que não se verifica a existência de contributo humano determinante para a criação de obra original nestes casos (Moraes, 2021b, p. 230).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados encontrados na investigação sobre o tema, seja em relação à revisão de literatura da doutrina nacional e internacional analisada, aliada à hermenêutica da norma positivada, especialmente do artigo 7º, *caput*, da Lei de Direitos Autorais, pode-se chegar a algumas conclusões considerando o estado atual do ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se que, no primeiro cenário, tratado no subcapítulo 3.3, o ser humano capaz de interferir significativamente no *output* ou resultado da criação da obra intelectual será alçado à condição de autor, portanto, titular dos direitos morais e patrimoniais de autor, que utilizou o sistema de inteligência artificial tão somente como ferramenta para expressão do seu intelecto de forma artística, literária ou científica.

As obras intelectuais criadas com a interferência significativa de um ser humano poderiam ser protegidas pelo Direito de Autor, ao se enquadrarem como “criações do espírito” de um ser humano autor, nos termos do artigo 7º, *caput*, da LDA.

De modo diverso, no segundo cenário, tratado no subcapítulo 3.4, tem-se uma situação que colide frontalmente com a disposição do artigo 7º, *caput*, da LDA, posto que no caso de criação de obras intelectuais geradas de forma autônoma por sistema de inteligência artificial, não haveria o preenchimento de manifestação do intelecto ou da criatividade humana, descrita como “criações do espírito” na legislação brasileira, o que não se coaduna com a natureza e a forma de processamento de dados por uma máquina, um programa de computador. Nesta hipótese, não haveria ser humano autor da obra, ao passo que igualmente não seria possível que a obra fosse protegida pelo Direito de Autor, posto que não corresponde a manifestação da criação intelectual de pessoa física.

REFERÊNCIAS

ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning: the new AI**. Cambridge: MIT Press, 2016.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor na obra feita sob encomenda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Trad. Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 maio 1975, Seção 1, p. 5553. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Software; Lei de Programa de Computador; Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998, Seção: 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei dos Direitos Autorais (1998). Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998, Seção: 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **A denominada personalidade eletrônica. Inteligência artificial e direito de autor. Autoria na obra musical. Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023.

GONÇALVES, André Luis Dias. **Nova IA Jukebox pode criar músicas completas, com letras e vocais**. [s.l.]: No Zebra NetWork, 05 maio 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/152710-nova-ia-jukebox-criar-musicas-completas-letras-vocais.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

GOOGLE. **Google Tradutor**. [s.l.], [2023]. Disponível em: <https://translate.google.com/about/?hl=pt-BR>. Acesso em: 12 set. 2023.

HUGENHOLTZ, P. Bernt; QUINTAIS, João Pedro. Copyright and artificial creation: does EU copyright law protect AI-assisted output?. **International Review of Intellectual Property and Competition Law**, [s.l.], v. 52, n. 9, 2021, p. 1197. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-021-01115-0>. Acesso em: 31 maio 2021.

KELION, Leo. David Bowie: The internet pioneer. **BBC News**, London, Jan. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-35279234>. Acesso em: 18 dez. 2021.

LEE, Kai-fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3.ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÔNDERO, Milena Cramar; CARNEIRO, João Vítor Vieira. A composição de músicas por inteligência artificial e sua tutela pelo direito autoral. **Artigos (GEDAI)**, [s.l.], 02 out. 2019. Disponível em: https://www.gedai.com.br/a-composicao-de-musicas-por-inteligencia-artificial-e-sua-tutela-pelo-direito-autoral/#_ftn1. Acesso em: 18 dez. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MICROSOFT CORPORATION. **The Next Rembrandt Project**. [s.l.], [2016]. Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/>. Acesso em: 03 set. 2023.

MORAES, Rodrigo. **A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2004a (Coleção Cadernos de Políticas Culturais, v. 1). Disponível em: <http://www.rodrigomoraes.com.br/arquivos/downloads/monografia.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MORAES, Rodrigo. **Evolução da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil: do rádio ao streaming**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021a.

MORAES, Rodrigo. O plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual. **Diálogos Possíveis**, Salvador, n. 1, p. 91- 109, jan.-jul., 2004b. Disponível em: http://www.rodrigomoraes.adv.br/arquivos/downloads/Plagio_na_pesquisa_academica___Rodrigo_Moraes.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais de autor: repersonalizando o direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021b.

MORATO, Antonio Carlos. O streaming e a evolução da gestão coletiva de direitos autorais. In: PONTES, Leonardo Machado; MORAES, Rodrigo (Orgs.). **Estudos de Direito Autoral em homenagem a Hildebrando Pontes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.11-42.

MUSSI, Jorge (Coord.). **IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

OPENAI. **ChatGPT**. [s.l.], [2023]. Disponível em: <https://chat.openai.com/auth/login>. Acesso em: 13 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Guia da Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Acta de Paris, 1971)**. Genebra: OMPI, 1980.

PARLAMENTO EUROPEU. Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do conselho, de 12 de Dezembro de 2006 relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos. **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 27 dez. 2006, p. 1-7. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0116>. Acesso em: 11 out. 2023.

SCHIRRU, Luca. Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva. *In: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITSRIO). **Inteligência Artificial**: 3º Grupo de Pesquisa do ITS. Rio de Janeiro: ITSRIO, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.*

STOLZE, Pablo; MORAES, Rodrigo Ferreira. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Migalhas**, [s.l.], n. 5722, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em: 13 out. 2023.

TAUK, Caroline Somesom. O inventor robô: soluções jurídicas para as criações da inteligência artificial. *In: WACHOWICZ, Marcos; GRAU-KUNTZ Karin (Orgs.). **Estudos de propriedade intelectual em homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa***. Curitiba: IODA, 2021. p. 373-396.

TURBIANI, Renata. Inteligência artificial: Como funciona a ferramenta que identifica se um texto foi escrito pelo ChatGPT. **Época Negócios**, Rio de Janeiro, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/inteligencia-artificial-conheca-a-ferramenta-que-identifica-se-um-texto-foi-escrito-pelo-chatgpt.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2023.

TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. **Mind, New Series**, Oxford, v. 59, n. 236, Oct., 1950. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

VIEIRA, José Alberto. Obras geradas por computador e direito de autor. *In: ASCENSÃO, José de Oliveira (Org.). **Direito da Sociedade da Informação***. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

Dados completos de TODOS os autores:

Nome completo: **Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães Souza**
Filiação institucional: Universidade Federal da Bahia
Departamento: Programa de Pós-Graduação Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- PROFNIT
Função ou cargo ocupado: Estudante do mestrado.
Endereço completo para correspondência (bairro, cidade, estado, país e CEP): Rua Dr. Alberto Pondé, 44. Candeal. Salvador, Bahia, Brasil. CEP: 40296-250.
Telefones para contato: (71) 98174-4125
e-mail: vr.prata@outlook.com
ORCID: 0000-0003-2056-915X
Google Acadêmico: vrandradebrasil@gmail.com

Nome completo: **Rodrigo Moraes Ferreira**

Programa de Pós-Graduação Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- PROFNIT

Filiação institucional: Universidade Federal da Bahia

Departamento: Programa de Pós-Graduação Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação- PROFNIT

Função ou cargo ocupado: Professor do mestrado.

Endereço completo para correspondência: R. da Paz - Graça, Salvador - BA, CEP: 40150-140

Telefones para contato: (71) 3283-9045

e-mail: rodrigo@rodrigomoraes.com.br

ORCID: 0000-0003-3818-4944

Licença Creative Commons: CC BY-NC-AS.